

O CÁRCERE E A RESSOCIALIZAÇÃO COMO DEVER DO ESTADO: A IMPRESCINDÍVEL ATUAÇÃO DO GESTOR PÚBLICO NA CRÍTICA E EM CONTRAPOSIÇÃO À LÓGICA DA PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS NO BRASIL

Aluna: Larissa Buccelli Gonçalves¹

Orientador: Prof. Dr. André Barsch Ziegmann

RESUMO

O presente artigo analisa a interface entre a lógica neoliberal do controle penal e a gestão prisional no Brasil. Partindo da abordagem genealógica de Foucault e da tese de Wacquant sobre a penalização da miséria, demonstra-se como a penalidade contemporânea opera como instrumento de gestão da pobreza, produzindo corpos destinados à contenção pelo Estado penal. Os dados do encarceramento em massa revelam uma crise estrutural reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como "estado de coisas inconstitucional" (ADPF 347), no qual as audiências de custódia emergem como mecanismos fundamentais de proteção aos direitos fundamentais e de racionalização da prisão cautelar. A análise estrutural evidencia como a degradação deliberada das unidades prisionais públicas funciona como estratégia política de legitimação do avanço das parcerias público-privadas, criando um ciclo perverso em que a ineficiência pública subsidia a lucratividade privada. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, conclui que a privatização de presídios gera conflitos de interesse irreconciliáveis com os deveres constitucionais de ressocialização e com a indelegabilidade do *jus puniendi*, reafirmando o papel indispensável do gestor público como agente estratégico de resistência à mercantilização da punição.

Palavras-chave: Controle penal; Encarceramento em massa; Audiências de custódia; Privatização de presídios; Gestor público.

¹ Larissa Buccelli Gonçalves, graduanda do Centro Universitário Internacional do curso de Bacharel em Administração Pública

1 INTRODUÇÃO

A questão da privatização de presídios no Brasil insere-se em um debate mais amplo sobre as funções do Estado na gestão punitiva e sobre os limites éticos e jurídicos da mercantilização da execução penal. O presente artigo parte do pressuposto de que compreender a crise do sistema penitenciário exige, antes de qualquer análise técnico-administrativa, uma leitura genealógica das lógicas de poder que historicamente produziram e continuam a produzir o cárcere como instituição de controle social.

O problema central que orienta esta pesquisa pode ser assim formulado: de que modo a lógica neoliberal reconfigura o sistema penal brasileiro, e qual o papel do gestor público diante do avanço das privatizações prisionais? Justifica-se o tema pela urgência do debate público em torno da superlotação carcerária, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como "estado de coisas inconstitucional" na ADPF 347, e pela necessidade de avaliar criticamente as propostas de solução que transferem a gestão da punição ao setor privado.

A pesquisa adota metodologia de revisão bibliográfica e análise documental, mobilizando autores do campo da criminologia crítica, da sociologia penal e da teoria do direito, como Michel Foucault, Loïc Wacquant, Alessandro Baratta e Nils Christie, além de juristas e pesquisadores nacionais que se debruçam sobre as especificidades do sistema penitenciário brasileiro.

O trabalho estrutura-se em quatro seções, além desta introdução e das considerações finais. A seção 2 apresenta a genealogia do controle penal e a produção de corpos no neoliberalismo. A seção 3 analisa o cenário do encarceramento em massa e as audiências de custódia como instrumento de proteção de direitos. A seção 4 examina o sucateamento estrutural do sistema público como estratégia deliberada de fomento às privatizações. Por fim, as considerações finais sintetizam as principais conclusões e reafirmam a imprescindível atuação do gestor público na defesa de um sistema penal democrático e orientado à ressocialização.

2 A GENEALOGIA DO CONTROLE PENAL E A PRODUÇÃO DE CORPOS NO NEOLIBERALISMO

A genealogia do controle penal revela uma transformação na economia do poder, marcada pela transição do espetáculo do suplício para a internalização da disciplina, culminando, na contemporaneidade, na gestão punitiva da miséria sob a égide neoliberal. Michel Foucault, em *Vigiar e Punir* (2014), descreve o declínio dos castigos físicos espetaculares, onde o corpo do condenado era o alvo de uma soberania que precisava reafirmar sua força através da dor visível. Essa forma de punição cede lugar a uma tecnologia política que investe no corpo para torná-lo útil e submisso, operando uma "microfísica do poder" que se situa entre as instituições e a materialidade dos corpos (FOUCAULT, 2014, p. 33). A disciplina, portanto, constitui-se como um método de sujeição que fabrica "corpos dóceis", otimizando suas forças para a produção econômica e garantindo sua obediência política.

Nesse contexto, o panoptismo surge como o diagrama ideal dessa sociedade disciplinar. Como um laboratório de poder, o modelo arquitetônico proposto por Jeremy Bentham permite a experimentação sobre os homens e a análise de suas transformações, garantindo uma vigilância que, embora invisível para o vigiado, é sentida como onipresente (FOUCAULT, 2014). Essa "sociedade de vigilância" substitui a vingança do soberano pelo jogo ininterrupto de olhares calculados, onde o poder se torna capilar e produtor de saber, induzindo condutas e normalizando os indivíduos através do exame e do registro permanente (FOUCAULT, 2015). Foucault ressalta que o poder deve ser compreendido como uma "rede produtiva que atravessa todo o corpo social", indo além de uma instância puramente negativa ou repressiva (FOUCAULT, 1979, p. 15).

A evolução dessas táticas penais encontra sua metamorfose na racionalidade neoliberal, onde a gestão do social é progressivamente substituída pela hipertrofia do braço punitivo do Estado. Loïc Wacquant, em *Punir os Pobres* (2007), argumenta que a ascensão do Estado penal constitui uma resposta política aos deslocamentos provocados pela redução de gastos na área social e pela imposição do trabalho precário como norma. A prisão, nesse cenário, "simboliza divisões materiais e materializa relações de poder simbólico", servindo para neutralizar e estocar as frações excedentes da classe operária, especialmente aquelas pertencentes a grupos estigmatizados (WACQUANT,

2007, p. 15-16). Há uma transição do Estado-providência para um Estado-penitência, no qual o "*workfare*" (assistência vinculada ao trabalho) e o "*prisonfare*" (gestão via cárcere) operam de forma complementar na supervisão dos despossuídos (WACQUANT, 2007).

No Brasil, essa gestão da pobreza adquire contornos específicos, ancorados em uma herança colonial e escravocrata que define quem são as "classes perigosas". Vera Malaguti Batista situa a criminologia brasileira como um instrumento de controle dessas populações, onde o sistema penal atua na manutenção da ordem social através da criminalização da marginalidade urbana. O sistema penal brasileiro, em sua fase neoliberal, mantém as marcas de uma discriminação histórica, incrementando o que Ana Luiza Flauzina denomina como um "projeto genocida do Estado brasileiro" (FLAUZINA, 2006, p. 8). Flauzina demonstra que o racismo institucional é a âncora da seletividade penal, orientando o acesso truculento à corporalidade negra e produzindo o extermínio sistemático desse segmento sob o manto da segurança pública (FLAUZINA, 2006).

Essa produção de corpos para o cárcere ou para a morte reflete uma continuidade das práticas de segregação. Enquanto a disciplina foucaultiana visava a docilização para a fábrica, a penalidade neoliberal brasileira visa a contenção de corpos considerados "indesejáveis" ou "descartáveis" pelo mercado (PASSOS, 2025, p. 135). O sistema penal funciona, assim, como um "dispositivo de gestão dos riscos individuais e sociais", onde a prisão se torna o modo habitual de tratamento das desordens sociais geradas pela própria desigualdade estrutural. O controle penal deixa de ser uma resposta ao crime para se afirmar como uma técnica de governo das populações periféricas, transformando a insegurança social em uma questão estritamente policial.

Essa trajetória histórica e teórica permite compreender as bases sobre as quais se edifica a atual política criminal expansionista no país. A compreensão de como o poder produz subjetividades e gere a miséria através do castigo é fundamental para analisar próximo tópico, onde se discutirá como essas lógicas se materializam em números e como os mecanismos de controle judicial buscam, ou falham em mitigar as violações de direitos inerentes a esse projeto punitivo.

3 O CENÁRIO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA E AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

O cenário do encarceramento em massa no Brasil reflete uma crise estrutural de dimensões humanitárias, consolidando o país como detentor de uma das maiores populações carcerárias do mundo. De acordo com Yanna Raissa Silva (2021), o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, INFOPEN, publicado em 2019, constatou que a população carcerária chega a 812.564 presos, ressaltando que 41,5% das pessoas presas no Brasil não haviam sido ainda julgadas e condenadas. Esse excedente populacional gera um déficit alarmante de vagas que, segundo Amorim e Lopes (2025, p. 3), resulta em um sistema onde há atualmente "663.906 detentos cumprindo pena, enquanto o sistema só tem capacidade para 488.951 pessoas". A gravidade dessa superlotação levou o Supremo Tribunal Federal a reconhecer, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, o "estado de coisas inconstitucional" do sistema penitenciário brasileiro.

Nesse contexto, a audiência de custódia surge como uma política pública essencial para o controle da porta de entrada do sistema punitivo e a salvaguarda dos direitos fundamentais. Conforme destaca Rafaela Caldeira Gonçalves (2016, p. 50), o instituto consiste no:

direito de todo cidadão preso ser conduzido, sem demora, à presença de um juiz para que, nesta ocasião, se faça cessar eventuais atos de maus tratos ou de tortura e, também, para que se promova um espaço democrático de discussão acerca da legalidade e da necessidade da prisão.

Esse instrumento encontra fundamento nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ambos internalizados com status de norma supralegal.

A implementação das audiências de custódia possibilitou a criação de um filtro de dignidade indispensável frente à seletividade penal. Lara e Souza (2023, p. 1) salientam que a prática "vem trazendo um contato pessoal e imediato do preso em flagrante com a autoridade jurisdicional que ocorre em um prazo de 24

horas, permitindo uma visão mais específica e humanitária do ocorrido". Essa celeridade é fundamental para o combate à tortura e aos tratamentos cruéis, uma vez que o lapso temporal breve garante que eventuais marcas de agressões policiais não se apaguem antes da verificação judicial. Dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2024) e pela organização Conectas (2024) reforçam que a audiência é uma ferramenta crucial para a prevenção da violência institucional, tendo permitido a análise de milhares de relatos de maus-tratos desde sua criação.

Além da proteção à integridade física, o impacto sociojurídico da medida reflete-se na redução do uso abusivo da prisão preventiva. Conforme dados apresentados por Lara e Souza (2023, p. 1), houve uma "intensa diminuição da população carcerária com redução do percentual de prisões provisórias no país de 40,13% do total em 2014 para 26,48% em 2022". Esse desencarceramento fundamenta-se na análise técnica da necessidade da custódia, priorizando a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, como o monitoramento eletrônico e o recolhimento domiciliar, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Sob a perspectiva econômica, a política de custódia demonstra ser eficiente para a gestão dos recursos públicos. Conforme reportado pelo portal JOTA (2025) e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) (2024), a realização das audiências na capital paulista gerou uma economia de aproximadamente R\$ 53 milhões em apenas quatro meses ao evitar encarceramentos desnecessários. Essa economia é consistente com as projeções apresentadas pelo Supremo Tribunal Federal, que estimavam que a adoção universal do instituto poderia evitar gastos anuais da ordem de R\$ 4,3 bilhões aos cofres públicos. Assim, a audiência de custódia consolida-se como um mecanismo de racionalidade penal que alia a observância de garantias constitucionais à eficiência administrativa.

A compreensão desses dados e da importância da audiência de custódia como filtro de dignidade prepara o terreno para a análise das disparidades que ainda persistem na aplicação do poder punitivo. Apesar do avanço procedimental e da redução do percentual global de presos provisórios, a realidade carcerária continua a ser moldada por critérios que transcendem a letra da lei, exigindo uma investigação mais profunda sobre o perfil interseccional dos presos no Brasil.

4 O SUCATEAMENTO ESTRUTURAL DO PÚBLICO COMO ESTRATÉGIA DE FOMENTO ÀS PRIVATIZAÇÕES

A tese da decadência programada das unidades prisionais públicas indica uma estratégia deliberada de gestão que utiliza o sucateamento estrutural como mecanismo de convencimento social para a aceitação de modelos privados. Esse processo de degradação embora pareça decorrer de uma fatalidade administrativa, ela emerge de uma escolha política que produz a invisibilidade do sistema e o abandono de suas funções fundamentais. Fernando Fidalgo e Nara Fidalgo (2017, p. 18) observam que o cenário carcerário brasileiro é caracterizado por ser um:

palco de inúmeros problemas que passam pelo campo da gestão carcerária, pela gestão de recursos humanos, pela infraestrutura, pela gestão financeira, pelo atendimento aos direitos sociais, como saúde, educação, trabalho e assistência jurídica.

Essa precariedade é alimentada por sistemas de informações incompletos e pela dificuldade de tratamento científico do tema, o que perpetua uma gestão pautada na improvisação e no descaso sistêmico.

A materialização desse abandono estatal é descrita por Jéssica Medeiros como um estado de colapso que retira qualquer perspectiva de dignidade do indivíduo encarcerado. Segundo Medeiros (2017, p. 1):

[n]os presídios brasileiros veem-se um real abandono de milhares de condenados jogados em celas únicas, muitas vezes sem a oportunidade de trabalho ou estudo, tendo em vista a deficiência na assistência penitenciária, o que reflete em um permanente desrespeito ao direito à vida.

A falta de compromisso político com a execução penal pública transforma o ambiente prisional em um depósito de pessoas, onde a "incompetência técnica" e a "repressão judiciária banalizada" operam para agravar os índices de violência em vez de mitigá-los (MEDEIROS, 2017).

Nesse contexto, a precarização das unidades públicas cumpre uma função instrumental dentro da lógica neoliberal, pois o estado de falência é

utilizado para legitimar a privatização como o único caminho viável para a eficiência. Ao declarar o sistema prisional como um "estado de coisas inconstitucional", o Poder Público reconhece a falência do modelo estatal, mas utiliza esse diagnóstico para introduzir parcerias que transferem a gestão da dor para o setor privado, sob o argumento da incapacidade de reforma do setor público (ARRIGONI, 2020).

A narrativa da eficiência privada surge, então, como uma resposta pronta para a crise fabricada pela ausência de investimentos e pela má gestão dos recursos públicos. Bohn, Ferreira e Ferreira (2018, p. 113) pontuam que a discussão sobre a privatização busca identificar se essa medida é uma "solução para a precarização das unidades prisionais em todo o Brasil". No entanto, essa proposição muitas vezes mascara a transferência de vultosos recursos do Fundo Penitenciário Nacional para empresas que visam o lucro sobre a custódia humana. A retórica da ressocialização eficiente é empregada para justificar um projeto de mercantilização, em que o preso deixa de ser um sujeito de direitos para se tornar o fundamento de um modelo de negócio rentável.

A consolidação dessa decadência programada permite que o Estado se desvincule de sua responsabilidade direta, delegando a entes particulares a gestão de um serviço essencial sob a falsa premissa de que o mercado possui ferramentas superiores para a reabilitação. Essa estratégia de fomento às privatizações ignora que a crise estrutural é o próprio motor que alimenta a necessidade de novas concessões, criando um ciclo onde a ineficiência pública é o subsídio para a lucratividade privada. Tal dinâmica prepara o terreno para a compreensão de como a finalidade humanística da pena é capturada pelo conflito de interesses.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória percorrida ao longo deste artigo permite sistematizar um conjunto de conclusões que abarcam, de forma sintética, os temas cujo aprofundamento analítico ultrapassaria os limites desta produção, mas que integram o eixo central da pesquisa: a seletividade penal, a mercantilização do

controle do crime, os limites constitucionais das privatizações e o papel estratégico do gestor público.

No plano da seletividade e da interseccionalidade, os achados confirmam que o sistema penal brasileiro não opera de forma aleatória, pois ele é estruturalmente seletivo, orientado por marcadores de raça e classe que determinam quem é alvo prioritário do poder punitivo. Akotirene (2023) demonstra que a interseção entre racismo, capitalismo e sexismo produz vulnerabilidades específicas que o sistema penal ativamente explora. Flauzina (2006) aprofunda essa análise ao revelar que o racismo institucional é a âncora da seletividade penal, orientando o acesso truculento à corporalidade negra como expressão de um projeto histórico de extermínio. A política criminal de drogas, analisada por Carvalho (1996) e Cilento e Silva (2019), intensifica esse processo ao conferir discricionariedade policial que opera o preconceito racial como critério jurídico determinante na distinção entre usuário e traficante, consolidando a criminalização seletiva de grupos já marginalizados.

No que diz respeito à economia política da pena, Christie (1998) demonstrou que o sistema punitivo contemporâneo configura uma indústria do controle do crime, na qual a dor e a privação de liberdade são transformadas em mercadoria. Gomes (2019) e Arrigoni (2020) revelam que o pretense "fracasso" da prisão é, na realidade, sua função latente, propiciando a exclusão sistemática de corpos considerados descartáveis pelo mercado. A introdução da iniciativa privada na gestão prisional, conforme analisado por Alves e Hordones (2010), intensifica essa desumanização ao subordinar a execução das penas à lógica da lucratividade, convertendo o detento em "consumidor cativo" de serviços cujos custos são sistematicamente reduzidos em detrimento da dignidade humana. A mercantilização da ressocialização, documentada por Fugio (2016), Caldas, Horiguchi e Resque (2023) e pela Pastoral Carcerária Nacional (2014), esvazia o conteúdo pedagógico da pena, criando um incentivo perverso ao hiperencarceramento, uma vez que a efetiva reintegração social, ao reduzir a massa carcerária, agiria contra os interesses financeiros das empresas contratadas.

Do ponto de vista dos limites constitucionais, a análise permite reafirmar que o poder de punir é expressão da soberania estatal e não admite delegação plena ao setor privado. A Lei de Execução Penal, em seus artigos 83-A e 83-B,

delimita com precisão as fronteiras da atuação privada, vedando a delegação de funções de direção, classificação de condenados, aplicação de sanções disciplinares e controle de rebeliões (BRASIL, 1984). Como sustenta Vallory (2020), a transferência dessas competências gera conflito ético insuperável, pois o exercício do poder de punir, em sua essência, não admite a lógica da lucratividade. Baratta (2002) reforça que a legitimidade do direito penal reside em sua vinculação ao interesse público, elemento que se torna vulnerável quando submetido a interesses econômicos particulares. A Pastoral Carcerária Nacional (2014) documenta que a privatização dos serviços de custódia, segurança e vigilância interna das unidades prisionais viola a indelegabilidade do exercício do poder de polícia, confirmando a incompatibilidade estrutural entre eficiência empresarial e dever humanístico da execução penal.

Diante desse quadro, emerge com clareza o papel do gestor público como estrategista ético e agente de resistência à mercantilização do cárcere. Leão (2024) aponta que o enfrentamento do encarceramento em massa exige uma postura de litigância estratégica, na qual o direito é mobilizado de forma multidimensional para tensionar a política de hiperencarceramento. Andrade (2003) contribui ao demonstrar que o sistema penal opera com eficácia invertida, sendo dever do gestor desconstruir a lógica punitivista enraizada na herança colonial. A resistência ao humanismo de mercado descrito por Passos (2025) pressupõe que o gestor garanta que a assistência médica, jurídica e social não seja reduzida a indicadores de gestão empresarial, mas assegurada como dever estatal inafastável. Hulsman e Celis (1997) oferecem a perspectiva abolicionista que fundamenta a busca por alternativas ao encarceramento, privilegiando a mediação e a resolução de conflitos fora do labirinto penal. Rocha, Costa e Fernandes (2023) reforçam que as políticas de trabalho prisional devem fundamentar-se na dignidade humana, recusando o modelo utilitarista que transforma a pena em nicho de lucro empresarial.

No plano dos desafios contemporâneos, o Plano Pena Justa (BRASIL, 2025), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça como resposta ao Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido na ADPF 347, aponta um caminho de transformação sistêmica pautado em quatro eixos: o controle da entrada e das vagas, a melhoria da ambiência e dos serviços, a qualificação dos processos de saída e reintegração social e a implementação de políticas de não repetição das

violações. Esse modelo exige uma gestão pública direta, transparente e fundamentada no princípio da segurança dinâmica, que reconhece o enfrentamento do racismo institucional como condição *sine qua non* para a superação da seletividade penal. Baratta (2002) sustenta que a luta por uma sociedade democrática exige a contração do direito penal e a substituição de sanções estigmatizantes por controles sociais não autoritários, garantindo que a resposta ao desvio respeite a individualidade do homem como portador de necessidades positivas.

Em suma, o presente artigo demonstrou que a crise do sistema penitenciário brasileiro é um resultado de escolhas políticas que, ao aprofundar o sucateamento das unidades públicas, criam as condições para a expansão do mercado da punição. A privatização, longe de ser a solução, integra o próprio problema, pois ela institucionaliza a incompatibilidade entre lucro e ressocialização, entre eficiência empresarial e dignidade humana. A defesa intransigente da gestão pública, transparente e democraticamente controlada, constitui uma posição jurídica e um imperativo ético diante de um sistema que historicamente mira nos corpos mais vulneráveis da sociedade brasileira. Futuras pesquisas poderão aprofundar a análise dos modelos de cogestão vigentes e dos impactos concretos do Plano Pena Justa sobre os índices de reincidência e reintegração social.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, C. **“É fragrante fojado dôtor vossa excelência”**: Audiências de custódia, africanidades e encarceramento em massa no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.

ALVES, I. A.; HORDONES, F. V. Prisioneiros do Estado, da sociedade ou do mercado? Uma análise da privatização dos presídios frente ao surgimento das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC). *In*: I CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PÓS-GRADUANDOS EM DIREITO, 2010, Uberlândia/Belo Horizonte. **Anais** [...]. Minas Gerais: AMPD, 2010.

AMORIM, B. S.; LOPES, J. A. B. O impacto da audiência de custódia no sistema penal. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 10, p. 3340-3354, out. 2025.

ANDRADE, V. R. P. de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARRIGONI, M. de M. **O "fracasso" da prisão**: estrutura de poder e desumanização dos presos no neoliberalismo globalizado. 2020. 147 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2020.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BOHN, M.; FERREIRA, C. S.; FERREIRA, L. L. Privatização dos presídios: problema ou solução? **Revista Interação Interdisciplinar**, v. 4, n. 1, p. 113-128, ago./dez. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Plano Pena Justa**: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras. Brasília: CNJ, 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

CALDAS, V. M. N.; Horiguchi, Y. R.; RESQUE, R. T. S. D. Entre grades e contratos: uma análise das implicações da privatização do sistema penitenciário brasileiro. **Revista Contemporânea**, v. 3, n. 12, p. 24896-24929, 2023.

CARVALHO, S. de. **A política criminal de drogas no Brasil**: (do discurso oficial às razões da descriminalização). 1996. 238 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996.

CHRISTIE, N. **A indústria do controle do crime**: a caminho de GULAGS em estilo ocidental. Tradução de Luis Carlos de Castro e Pedro Elói Duarte. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CILENTO, M. M.; SILVA, I. M. Política criminal de drogas no Brasil: a (in)constitucionalidade do artigo 28 da lei 11.343/06. **Revista de Iniciação Científica e Extensão - I Simpósio de Ciências Criminais**, Franca, p. 109, 2019.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Audiência de custódia completa 10 anos como ferramenta contra violência policial e superlotação carcerária**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://conectas.org/noticias/audiencia-de-custodia->

completa-10-anos-como-ferramenta-contraviolencia-policial-e-superlotacao-carceraria/. Acesso em: 12 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Audiências de custódia completam 10 anos com dados inéditos**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-completam-10-anos-com-dados-ineditos/>. Acesso em: 15 jan. 2026.

FIDALGO, F.; FIDALGO, N. (org.). **Sistema prisional: teoria e pesquisa**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017.

FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FOUCAULT, M. **A sociedade punitiva: curso no Collège de France (1972-1973)**. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Pedro Elói Duarte. 42. ed. Lisboa: Edições 70, 2014.

FUGIO, F. B. Análise da parceria público-privada no sistema penitenciário brasileiro. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 1, n. 1, p. 145-163, 2016.

GOMES, M. V. da S. **Cárcere e mercantilização de corpos: a contenção, o extermínio e a privatização de presídios na razão neoliberal**. 2019. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2019.

GONÇALVES, R. C. Da audiência de custódia e seu impacto no processo penal brasileiro. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 17, n. 44, p. 39-55, jul./set. 2016.

HULSMAN, L; CELIS, J B de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Tradução de Maria Lúcia Karam. 2. ed. Niterói: Luam, 1997.

JOTA. **Em SP, audiências de custódia poupam R\$ 53 milhões em quatro meses**. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/em-sp-audiencias-de-custodia-poupam-r-53-milhoes-em-quatro-meses>. Acesso em: 12 jan. 2026.

LARA, O. B.; SOUZA, T. L. S. e. Audiência de custódia e o princípio da presunção da inocência. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 8, p. 1920-1944, ago. 2023.

LEÃO, A. C. **Litigância estratégica contra o encarceramento em massa do Brasil: uma cartografia sociojurídica**. Valência: Tirant lo Blanch, 2024.

MEDEIROS, Jéssica Conceição Calaça de. **O colapso do sistema prisional e a mercantilização do cárcere**. Trabalhos de Conclusão de Curso (Pós Latu Sensu) – IDP/EDB. Brasília, 2017.

PASSOS, A. **Humanismo de mercado**: etnografia de uma prisão privatizada. Aracaju: Igra Kniga, 2025.

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. **Prisões privatizadas no Brasil em debate**. São Paulo: ASAAC, 2014.

ROCHA, G. F.; COSTA, R. P. da; FERNANDES, M. N. Trabalho no cárcere: controle social, políticas penais e ambivalências. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 3, 2023.

SILVA, Y. R. B. C. da. A efetivação da audiência de custódia e o problema crônico de superlotação carcerária. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 27, n. 1, p. 1-22, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). **Audiências de custódia em São Paulo**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=58716>. Acesso em: 13 jan. 2026.

VALLORY, Lucas Torres. **A privatização dos presídios**: a experiência americana e a sua introdução no Brasil. 2020. 187 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

WACQUANT, L. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.